



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2046396-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CASSIANE TOSETTO, é agravado GAETANO MORVILLO NETO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025

ALCIDES LEOPOLDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento

Processo nº 2046396-30.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0005425-57.2024.8.26.0037

Comarca: Araraquara (3ª Vara Cível)

Agravante: Cassiane Tosetto Morvillo

Agravado: Gaetano Morvillo Neto

Juiz: Paulo Luis Aparecido Treviso

Voto n. 37.262

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de fração de propriedade rural, sob o fundamento de que a agravante é coproprietária de outro imóvel rural e não há prova de que nele resida ou extraia o necessário à sua sobrevivência e de sua família. A agravante alega que a propriedade é pequena e impenhorável, conforme art. 4º, II, da Lei 8.629/93, e busca a aplicação do art. 833, VIII, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a fração de propriedade rural da agravante é impenhorável por se tratar de pequena propriedade rural, conforme definido em lei, e se é explorada pela família.

III. Razões de Decidir

3. O ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família recai sobre o executado, conforme Tema Repetitivo 1234 do STJ.

4. Não há comprovação de exploração agrícola pela devedora para subsistência familiar, e o arrendamento da parte ideal não se equipara a tal exploração. A agravante possui ainda outra propriedade agrícola, não caracterizando impenhorabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de pequena propriedade rural segundo o critério legal exige ainda a comprovação de exploração para subsistência familiar. 2. A mera existência de arrendamento não caracteriza exploração para subsistência familiar.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, VIII; Lei 8.629/93, art. 4º, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.913.234/SP, Segunda Seção, DJe 7/3/2023; STJ, REsp n. 2.080.023/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 6/11/2024, DJe 11/11/2024.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos do cumprimento de sentença em ação de cobrança, da decisão proferida nos autos de origem às fls. 263, que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, mantendo a penhora de fração de propriedade rural, sob o fundamento de que a impugnante é coproprietária de outro imóvel rural e não há prova alguma de que nele resida ou extraia o necessário à sua sobrevivência e de sua família.

Afirma a recorrente que foi penhorada quota parte de imóvel rural de sua propriedade, o qual é enquadrado como pequena propriedade rural, com reconhecida impenhorabilidade, nos termos do art. 4º, II, da Lei Federal 8.629/93, razão pela qual apresentou impugnação que foi rejeitada. Alega que possui 25% do imóvel que conta com 10,6676 hectares, e que o exequente figura como proprietário de outros 25%, havendo regime de condomínio *pro indiviso* e que há exploração por meio de arrendamento, mas que está privada dos rendimentos, que estão em poder do exequente que é seu ex-cônjuge e condômino de outros 25% da propriedade. Pretende seja aplicado o inciso VIII do art. 833 do CPC e a tese do STF de que é impenhorável a pequena propriedade rural familiar com área inferior a 4 módulos fiscais do município de localização, em homenagem ao princípio da menor onerosidade da execução.

Requer a concessão de efeito ativo e suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, a reforma da decisão, para que seja a impugnação acolhida e desconstituída a penhora.

Foi indeferido o pedido liminar.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 280).

É o Relatório.

A agravante é coproprietária de imóvel rural, na proporção de 25%, que foi objeto de penhora nos autos do cumprimento de sentença de ação de cobrança interposta por seu ex-cônjuge, após não ter indicado bens passível de penhora.

Apresentou impugnação à penhora (fls. 252/254) alegando a impenhorabilidade do bem, por se tratar de pequena propriedade rural.

O exequente se manifestou sobre a impugnação, às fls. 258/262, e apontou que a executada é apenas condômina do imóvel, não existindo mais núcleo familiar e que não foi demonstrado o exercício de atividade laboral no local, além de ser coproprietária de outro imóvel rural (matrícula nº 3.329, do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Bonito/SP).

O fato de ser coproprietária de outro imóvel rural foi apontado pela própria executada às fls. 217 dos autos de origem.

Consoante o inciso VIII do art. 833 do CPC é impenhorável: "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família."

Está consolidado pelo Tema Repetitivo 1234 do STJ que "é ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade", dispondo que para a "impenhorabilidade, nos termos do art. 833, VIII, do CPC, é imperiosa a satisfação de dois requisitos: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (ii) que seja explorado pela família". A Segunda Seção do STJ decidiu que, "para o reconhecimento da impenhorabilidade, o devedor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(executado) tem o ônus de comprovar que além de se enquadrar dentro do conceito de pequena, a propriedade rural se destina à exploração familiar (REsp n. 1.913.234/SP, Segunda Seção, DJe 7/3/2023)." (REsp n. 2.080.023/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/11/2024, DJe de 11/11/2024.).

Não há sobre a propriedade a exploração agrícola pela devedora para a subsistência familiar, ao que não se equipara o arrendamento de sua parte ideal sobre o bem, cujo valor inclusive afirma não receber, mas sim o ex-cônjuge exequente e condômino, possuindo ainda outra propriedade agrícola, não se caracterizando hipótese de impenhorabilidade de pequena propriedade rural.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica